

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
ÚNICA DO FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP**

*Distribuição por dependência ao processo nº 1000684-50.2017.8.26.0538*

**ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A.**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.914.367/0001-  
34, com sede na Fazenda São Luiz, s/n, Subsetor A-1, Pirassununga/SP, CEP  
13.630-970 **(doc. 1.1)**; **ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA.**, pessoa  
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.758.995/0007-38, com  
sede na Fazenda São Luiz, s/n, Zona Rural, Setor D, Pirassununga/SP, CEP  
13.630-970 **(doc. 1.2)**; **ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA  
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº  
06.252.818/0001-88, com sede na Fazenda São Joaquim, s/n, km 8, Zona Rural,  
Santa Cruz das Palmeiras/SP, CEP 13.650-000 **(doc. 1.3)**; **ABENGOA  
BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.646.682/0001-68, com sede na Fazenda São Luiz, s/n, Subsetor A-1, Bagaçu, Pirassununga/SP, CEP 13.630-970 **(doc. 1.4)**; e **ABENGOA BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.814.073/0001-94, com sede na Fazenda São Luiz, s/n, Setor G, Zona Rural, Pirassununga/SP, CEP 13.630-970 **(doc. 1.5)**; endereço eletrônico [contatorj@abengoa.com](mailto:contatorj@abengoa.com), ora denominadas “Abengoa Bioenergia Brasil” ou “Requerentes”, vêm, por seus advogados **(doc. 2)**, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **1. Da impetração deste Pedido de Recuperação Judicial no prazo para contestação do Pedido de Falência em epígrafe**

Antes de qualquer coisa, cumpre às Requerentes esclarecerem por que distribuem o seu Pedido de Recuperação Judicial por dependência ao processo em epígrafe.

Em 7/6/2017, o Banco Santander (Brasil) S.A. ajuizou Pedido de Falência fundado nos arts. 94, inciso I, e 97, inciso IV, da Lei 11.101/2005 em face de Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda., uma das empresas ora Requerentes, o qual foi distribuído sob nº 1000684-50.2017.8.26.0538 perante este MM. Juízo **(doc. 3)**.

O aviso de recebimento referente à citação da Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. foi juntado aos autos em 12/9/2017

(terça-feira), conforme se verifica à fl. 246 daqueles autos e do andamento processual atualizado **(referido doc. 3)**. Dessa forma e em conformidade com os arts. 219, 224 e 231, inciso II, do CPC e art. 96 da Lei 11.101/2005, o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de contestação iniciou-se em 13/9/2017 (segunda-feira) e finda-se somente em 26/9/2017 (terça-feira).

Ocorre que os arts. 95 e 96, *caput* e inciso VII, da Lei 11.101/2005 dispõem que o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial dentro do prazo de contestação do pedido de falência e uma das hipóteses para que a falência do devedor não seja decretada é justamente a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação do pedido de falência, observados os requisitos do art. 51 da Lei.

Portanto, o presente Pedido de Recuperação Judicial é apresentado no prazo da contestação e enseja a não decretação de falência da Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda., o que fica desde já consignado e requerido.

Ademais, o Pedido de Falência em questão deve ser suspenso, nos termos dos arts. 52, inciso III, e 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, juntamente com as demais ações e execuções ajuizadas contra as Requerentes (vide item “c” do pedido), uma vez que, conforme será demonstrado a seguir, foram observados todos os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005 para a devida instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial.

## 2. Da competência deste MM. Juízo

Como bem se sabe e V. Exa. já anotou na r. decisão de fls. 106/107 do Pedido de Falência acima, o art. 3º da Lei 11.101/2005 prevê que “*é competente para (...) deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*”, assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios<sup>1</sup>.

No caso em tela, após a instauração do Conflito Negativo de Competência nº 0038463-21.2017.8.26.0000 suscitado entre o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga/SP e este MM. Juízo, o Desembargador Luiz Antonio de Godoy, Relator Presidente da Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, designou este MM. Juízo como competente para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes e apreciar o pedido de citação da empresa nos autos do Pedido de Falência, conforme se verifica da r. decisão proferida em 14/8/2017 (**doc. 4**), *verbis*:

“Vistos. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga em face da decisão declinatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras. Argumenta que, por se tratar de pedido de falência originado do contrato firmado exclusivamente com a empresa Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda., CNPJ nº

---

<sup>1</sup> O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor. Assim, o processamento e o julgamento da recuperação judicial devem ser feitos onde o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho explica que: “Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante *do ponto de vista econômico*” (*Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 69, grifos no original).

06.252.818/0001-08, a ação deve tramitar no local onde está instalada sua sede, qual seja, na Fazenda São Joaquim, no Município e Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, suscitando o presente conflito. Considerando-se que os MM. Juízos Suscitante e Suscitado já se manifestaram de forma suficiente, dispense as informações. Designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes e apreciar o pedido de citação da empresa, conforme petição de fls. 232/233. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Int.”

Dito isso e a despeito de o referido Conflito de Competência ter sido suscitado nos autos do Pedido de Falência, não há dúvidas de que o presente Pedido de Recuperação Judicial, que serve como meio de defesa daqueles autos<sup>2</sup>, nos termos dos arts. 95 e 96, *caput* e inciso VII, da Lei 11.101/2005, deve ter o seu trâmite junto ao mesmíssimo juízo, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes, o que é vedado pela legislação processual.

Considerando, assim, a prevenção da jurisdição em razão do Pedido de Falência, nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/2005, bem como a competência fixada, ainda que em caráter provisório, pela r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça *ad quem*, nos termos do art. 3º da mesma Lei, o presente Pedido de Recuperação Judicial, meio de defesa do Pedido de Falência que é, há de ser proposto perante este MM. Juízo e analisado por V. Exa..

Numa palavra, se este MM. Juízo é o competente, neste momento, para processar o Pedido de Falência, é também, via de

---

<sup>2</sup> “O art. 95 da nova Lei de Falências trata do pedido de recuperação judicial como matéria de defesa do devedor, a ser por este apresentado no prazo para contestar a ação constitutiva de falência” (Leonardo Netto Parentoni e Rafael Couto Guimarães, *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*, coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 681).

consequência, o competente para processar e julgar a presente Recuperação Judicial.

Consigne-se, por oportuno, que na hipótese de o julgamento do Conflito de Competência alterar a presente situação, o Pedido de Recuperação Judicial obrigatoriamente deve se vincular a tal decisão, ou seja, deve permanecer atrelado ao Pedido de Falência.

### **3. Do litisconsórcio ativo**

Reconhecida a prevenção e a competência deste MM. Juízo para processar e julgar este processo recuperacional, cabe às Requerentes explicarem o processamento conjunto deste Pedido de Recuperação Judicial, com a inclusão, em litisconsórcio ativo, das 5 (cinco) empresas acima qualificadas.

Conquanto a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a jurisprudência, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo art. 189 da Lei 11.101/2005, há muito tem admitido o litisconsórcio para sociedades empresárias correlacionadas entre si<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Cf. a esse respeito: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS

É exatamente o que acontece no caso dos autos, uma vez que as ora Requerentes *i)* integram o mesmo grupo empresarial – daí a semelhança em suas denominações sociais –; *ii)* possuem acionistas/sócios e diretores/administradores comuns ou, ainda, são elas acionistas/sócias umas das outras; *iii)* atuam essencialmente no mesmo ramo de atividade (energias renováveis); e *iv)* prestaram garantias umas às outras.

Tais características comuns às empresas que estão no polo ativo deste Pedido de Recuperação Judicial, sobretudo as garantias cruzadas que foram prestadas, demonstram uma interligação entre as Requerentes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras.

---

EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. (...). Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas. (...)" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094999-86.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/8/2015)

Nesse contexto, bem se vê que o sucesso (tal como o insucesso) de cada uma das empresas está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) das demais. Com efeito, o Pedido de Recuperação Judicial único fará com que as Requerentes sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Inferre-se, dessa forma, que o soerguimento das Requerentes só pode acontecer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial da Abengoa Bioenergia Brasil com as 5 (cinco) empresas acima qualificadas, o que fica desde já registrado e pleiteado.

#### **4. Da Abengoa Bioenergia Brasil: situação patrimonial e razões de sua crise econômico-financeira**

Na maioria das vezes o devedor é levado a uma situação que o obriga a ajuizar pedido de recuperação judicial por problemas econômicos e/ou financeiros, sejam eles da própria empresa, do setor, do país ou do mundo. Como se verá abaixo, os fatos que levaram as Requerentes a se socorrer, neste momento, da recuperação judicial não se prendem a um ou outro desses estereótipos, mas a todos eles.

Criada em 2007 no Brasil, a Abengoa Bioenergia Brasil é uma empresa produtora de bioenergia, com o capital social detido pelas

empresas estrangeiras Abengoa Bioenergia S.A. – Espanha e ASA Bioenergy Holding AG.

Tem contribuído para o desenvolvimento sustentável através da comercialização de compostos combustíveis obtidos a partir de recursos renováveis (biocombustíveis) e mediante a adoção de tecnologias respeitadoras ao meio ambiente e que favorecem a redução de emissões contaminantes, para serem utilizados em veículos para transportes públicos e privados.

De 2011 a 2016, investiu aproximadamente R\$ 1,4 bilhão nas unidades de Pirassununga e São João da Boa Vista, no estado de São Paulo. Localizadas em uma das melhores regiões brasileira para a produção e escoamento de açúcar e etanol no Brasil, as Usinas São Luiz (Pirassununga/SP) e São João (São João da Boa Vista/SP) possuem capacidade consolidada de moagem de aproximadamente 6 milhões de toneladas de cana-de-açúcar; produção de 510 mil toneladas de açúcar VHP; capacidade de produção de 36 mil m<sup>3</sup> de etanol anidro; e capacidade de produção de 228 mil m<sup>3</sup> de etanol hidratado, além de 140 MW de cogeração de energia, sendo 93 MW de exportação de energia. São quase 80 mil hectares de área produtiva de cana-de-açúcar, sendo 60% de cana própria (parceria agrícola) e 40% de cana de terceiros (fornecedor contratual).

Atualmente, as Requerentes empregam quase 4 mil funcionários e possuem cerca de 200 prestadores de serviços e quase 1.800 colaboradores, o que comprova sua importância como geradora de emprego e renda na região.

Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica da Abengoa Bioenergia Brasil para o estado de São Paulo e os municípios nos quais mantém sua atividade empresarial.

Ocorre que, além da crise que, em 2008, afetou não só o Brasil como também todo o restante do mundo, é fato público e notório<sup>4</sup> a crise (profunda) do setor sucroalcooleiro desde então. É notável a baixa remuneração do etanol e do açúcar. Nas últimas safras, não raras vezes o custo de produção foi superior (e muito) ao valor de venda.

De fato, a crise no setor de açúcar e álcool não é novidade e tem origem em uma série de fatores, que têm se agravado ao longo dos últimos anos: crescimento dos custos de arrendamento de terras, formação de canavial e de tratos culturais e CCT (corte, carregamento e transporte); queda do preço do barril de petróleo no mercado internacional; controle do governo brasileiro sobre o valor da gasolina, o que causou o congelamento do preço do etanol; excesso de açúcar no mundo e consequente queda do preço; escassez de crédito bancário (especialmente para as usinas); etc.

Some-se a isso a notória e séria crise econômico-financeira que afetou as empresas Abengoa Bioenergia S.A. – Espanha e ASA Bioenergy Holding AG, acionistas/sócias das ora Requerentes, que, em 2016, requereram, na Espanha, uma medida preliminar de proteção denominada “*pre-concurso de acreedores*”, justamente com o objetivo de assegurar à companhia

---

<sup>4</sup> Vide balanço da crise do setor feita pelo Globo Rural:  
<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2016/06/cana-de-acucar-globo-rural-faz-balanco-da-crise-do-setor.html>.

espanhola o tempo necessário para estruturar um plano de negociação com seus credores.

Com isso, se o capital de terceiros já estava escasso no mercado, o capital próprio praticamente esvaeceu, diante da impossibilidade de injeção de recursos pelas acionistas/sócias espanholas nas companhias brasileiras, ora Requerentes, o que afetou diretamente o seu fluxo de caixa.

Neste cenário, vê-se que as empresas que compõem a Abengoa Bioenergia Brasil são econômica e financeiramente viáveis e têm plenas condições de se reerguer, a exemplo do que suas acionistas/sócias têm logrado êxito na Espanha. Com o processo recuperacional, as Requerentes pretendem continuar em operação e renegociar as suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações a serem previstas em seu Plano de Recuperação Judicial, em complemento àquelas constantes no âmbito do plano de soerguimento apresentado na Espanha.

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram a Abengoa Bioenergia Brasil a uma situação de crise econômico-financeira que lhe compeliu a impetrar este Pedido de Recuperação Judicial.

Assim, a Abengoa Bioenergia Brasil apresenta este Pedido de Recuperação Judicial para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, permitir a manutenção da fonte produtora (são 2 unidades industriais), do

emprego dos trabalhadores (atualmente, são aproximadamente 4.000 empregados diretos e 1.800 indiretos) e dos interesses dos mais de 1.600 credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica do país, do estado de São Paulo e dos respectivos municípios em que opera, especialmente Pirassununga, São João da Boa Vista, Santa Cruz das Palmeiras, Vargem Grande do Sul, Tambaú e Casa Branca.

## **5. Da devida instrução da petição inicial deste Pedido de Recuperação Judicial**

Feita, no capítulo anterior, a exposição das causas concretas da situação patrimonial da Abengoa Bioenergia Brasil e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes demonstram a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que: *i*) exercem regularmente suas atividades empresárias há mais de 2 (dois) anos, conforme estatuto social e contratos sociais **(referido doc. 1)** e certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo **(doc. 5)**; *ii*) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar **(doc. 6)**; e *iii*) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista/sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal **(doc. 7)**.

Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), as Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

- Inciso II** – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção **(doc. 8)**;
- Inciso III** – relação nominal dos credores das Requerentes **(doc. 9)**;
- Inciso IV** – relação dos empregados das Requerentes **(doc. 10)**;
- Inciso V** – certidão de regularidade das Requerentes na Junta Comercial do Estado de São Paulo **(referido doc. 5)**, a última alteração e consolidação de seu estatuto social e contratos sociais **(referido doc. 1)** e as atas de nomeação dos atuais diretores ou administradores **(referido doc. 1)**, além da ata de deliberação dos diretores ou administradores,

com a concordância dos acionistas ou sócios controladores, autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404/1976 **(doc. 11)**;

**Inciso VII** – extratos atualizados de suas contas bancárias, emitidos pelas respectivas instituições financeiras **(doc. 12)**;

**Inciso VIII** – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca das sedes das Requerentes (Pirassununga/SP e Santa Cruz das Palmeiras/SP) e naquelas onde possuem filial **(doc. 13)**; e

**Inciso IX** – relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte **(doc. 14)**.

Em complementação e nos termos do inciso VI do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes também requerem a juntada da relação dos bens particulares dos seus acionistas e sócios controladores e dos seus diretores e administradores, porém o fazem em petição separada diante do sigilo que deve ser conferido a tal documento, que deve ser autuado em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso somente a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador

judicial e proibida a extração de cópias, conforme item “k” do pedido desta petição inicial.

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, a Abengoa Bioenergia Brasil comprova estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

#### **a. Do plano de recuperação judicial**

O plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC, conforme item “h” do pedido desta petição inicial.

### **6. Dos pedidos**

Diante de todo o exposto, considerando a prevenção e a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, **Abengoa Bioenergia Brasil S.A., Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda., Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda., Abengoa Bioenergia Trading Brasil Ltda. e Abengoa Bioenergia Inovações Ltda. requerem seja deferido o**

**processamento de sua recuperação judicial**, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos arts.

6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC<sup>5</sup>;

- d)** seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- e)** seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em

<sup>5</sup> Cf. a esse respeito:

“Recuperação judicial. Decisão que determinou que a contagem do prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 seja realizada em dias corridos. Agravo de instrumento da recuperanda. Natureza eminentemente processual do "stay period", cabendo aplicar-se o disposto no art. 219 do CPC/2015. Jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Empresarial deste TJSP, a abonar a contagem em dias úteis. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2061842-54.2017.8.26.0000, Relator Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/8/2017);

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Contagem do prazo de suspensão do art. 6º, par. 4º. da L. 11.101/05 que deve ser feita em dias úteis. Harmonização com o artigo 219 do CPC/15. Irrelevância de a LRF se tratar de lei especial, se o período de seis meses decorre da soma de prazos e atos processuais necessários à realização da AGC. O stay period não tem a natureza estrita de prazo de direito material, pelo só fato de se encontrar na LRF. Cuida-se de prazo misto, que a um só tempo suspende a prescrição (efeito material) e também o andamento de ações em curso (efeito processual) por seis meses, para fins de reorganização da empresa em crise. LRF é microssistema, que contém regras de direito material, processual, penal e tributário. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2147893-05.2016.8.26.0000, Relator Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/3/2017); e

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/3/2017).

que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005 e conforme lista anexa de estabelecimentos e endereços das respectivas Fazendas Públicas **(doc. 15)**;

- f) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes;
- g) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes **(referido doc. 9)** e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- h) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

- i) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;
- j) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; e
- k) seja determinada a autuação da relação dos bens particulares dos acionistas e sócios controladores e dos administradores das Requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

Na remota hipótese de V. Exa. entender por necessária qualquer medida ou ato precedente ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, o que se alega mas não se acredita, requer-se seja concedida, em caráter liminar e de urgência, a antecipação dos efeitos do “*stay period*”, com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/2005 e nos arts. 300 e seguintes do CPC e conforme já decidido em outros casos<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Cf. a esse respeito:

“Vistos. (...). Passo à análise do pedido liminar. Verifica-se plausível a concessão da liminar no que tange às Empresas que permanecem no polo ativo, na pendência da juntada dos documentos faltantes para a instrução da

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), **Ivo Waisberg** (OAB/SP 146.176) e **Bruno Kurzweil de Oliveira** (OAB/SP 248.704), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04.538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 820.853.450,20 e requer-se a juntada dos comprovantes de pagamento das respectivas custas judiciais e taxa judiciária **(doc. 16)**.

---

recuperação judicial. As Empresas estão em situação financeira vulnerável, de forma que a antecipação da tutela quanto à suspensão das ações é medida necessária para não afastar eventual chance de recuperação. Anote-se que a concessão da tutela atende o interesse social, com vista à possibilidade de recuperação das Empresas e de sua capacidade produtiva. Ante o exposto: (...) 02 – Defiro a concessão da liminar com relação às Empresas que permanecem no polo ativo (...) para suspender as ações e constringer as mesmas, até a decisão sobre o deferimento da recuperação judicial, devendo as Empresas providenciarem as comunicações pertinentes. (...)” (Recuperação Judicial nº 1001985-03.2014.8.26.0032, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, decisão proferida em 3/4/2014 pela Juíza Sonia Cavalcante Pessoa); e

“J. Diante do espírito que move a lei de recuperação, a suspensão da exigibilidade das dívidas se mostra pressuposto para se evitar a quebra e possibilitar a reativação, bem como o reerguimento da empresa, até o deferimento do processo. Expeçam-se os ofícios conforme requerido. Acolho a indicação e nomeio como representante o sr. Tobias Brenner. Int. – Fls. 26: Vistos. Nomeio como administrador provisório o Dr. Fernando Chad. Intime-o em cartório para assinatura do termo. Defiro ainda, o prazo de trinta dias para juntada dos documentos faltantes. Autuem os documentos em apenso. Int.” (Recuperação Judicial nº 0000928-06.2009.8.26.0108, em trâmite na 1ª Vara Judicial do Foro de Cajamar/SP, decisão proferida em 3/3/2009 pelo Juiz Rodrigo Cerezer).

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

De São Paulo para Santa Cruz das Palmeiras, 25

de setembro de 2017.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**

OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**

OAB/SP 146.176

p.p. **Bruno Kurzweil de Oliveira**

OAB/SP 248.704

p.p. **Herbert Morgenstern Kugler**

OAB/SP 259.143